



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Processo Administrativo CVM nº RJ2015/1017

Reg. Col. nº 9581/2015

Interessada: Clarion S.A. Agroindustrial.

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que cancelou o registro de companhia aberta.

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado por Clarion S.A. Agroindustrial (“**Clarion**” ou “**Recorrente**”), da decisão do Colegiado adotada na reunião de 14.4.2015, que manteve a decisão da Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”) de cancelar o seu registro de companhia aberta.
2. Em 18.12.2014, a SEP cancelou o registro de companhia aberta da Clarion, com base no art. 54 da Instrução CVM nº 480/09, pois, após ter o seu registro suspenso, o que ocorreu em 25.11.2013, a Recorrente enviou, em 19.9.2014, apenas o ITR do trimestre findo em 30.9.2012 e o Formulário Cadastral relativo ao exercício de 2014.
3. Inconformada com a decisão, a Clarion recorreu ao Colegiado argumentado que está sob os efeitos de Recuperação Judicial desde 06.6.2013, processo nº 0001587-12.3013.816.0089, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Ibatí, Estado do Paraná. Alega que entregou à CVM documentos periódicos, mesmo com atraso, e que a manutenção do cancelamento pode inviabilizar o seu processo de Recuperação Judicial (fls. 40/69).
4. Em reunião realizada no dia 14.4.2015, o Colegiado deliberou, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, acompanhando o voto que proferi, onde confirmei o entendimento da SEP de que as provas obtidas eram suficientes para concluir pelo cancelamento do registro de companhia aberta da Clarion (fls. 76/82).
5. A Clarion, novamente inconformada, em peça acostada às fls. 87/119, interpôs recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, alegando, em síntese, o mesmo que havia alegado quando do recurso ao Colegiado, em especial o fato de que se encontra em Recuperação Judicial e que cumpre com as obrigações perante a CVM, ainda que com atraso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Alega que a decisão do Colegiado é inconstitucional e está eivada de vício de ilegalidade, e cita os artigos 53 e 64 da Lei nº 9.784/99¹ para amparar o seu pleito, e solicita que o Recurso seja recebido em seu efeito suspensivo.

7. A SEP², em 29.6.2015, comunicou a Alexandre Bride, Diretor da Clarion, que o art. 11, § 4º, da Lei nº 6.385/76 prevê recurso ao CRSFN apenas nas hipóteses de aplicação de penalidades aos infratores desta lei, não cabendo recorrer àquele órgão quando se tratar de cancelamento de registro de companhia aberta, hipótese prevista no art. 9º, § 1º, inciso II, da mesma lei, e que o Presidente da CVM já negara pedido de efeito suspensivo feito anteriormente³. Informou, outrossim, que ao Recurso seria dado o tratamento de pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03 (fls. 120).

É o Relatório

Voto

1. Confirmando, de início, não ser cabível o recurso interposto pela Clarion ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN contra a decisão do Colegiado que manteve a decisão da SEP de cancelar o seu registro de companhia aberta. Ao CRSFN só cabe interpor recurso das decisões da CVM que aplicar penalidade, nos termos do art. 11, §4º, da Lei nº 6.385/1976⁴ c.c. o art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 1.935/1996⁵.

2. Destaco, em seguida, que a Deliberação CVM nº 463/03, no seu item IX, condiciona a apreciação de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado à ocorrência de erro, omissão, obscuridade, inexactidões materiais, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, elementos que a Recorrente não demonstrou estarem presentes na decisão recorrida.

3. No entanto, ainda que o Recurso tenha sido dirigido a órgão incompetente para julgá-lo e que os requisitos essenciais para acatá-lo como pedido de revisão não estejam presentes, em

¹ “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.”.

² Ofício nº 351/2015/CVM/SEP.

³ Ofício/CVM/SEP/Nº90/15, às fls. 72 e 73.

⁴ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”.

⁵ “Art. 3º. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete julgar, em segunda e última instância, os recursos: I – previstos (...) d) no § 4º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

homenagem à Recorrente, e para que ao final deste voto nenhuma dúvida paire sobre as decisões até aqui tomadas, acolho o Recurso e aprecio as questões de mérito.

4. A Clarion sustenta, repetindo o que havia arguido quando recorreu ao Colegiado da decisão da SEP, que ela vem cumprindo suas obrigações ao prestar informações ao mercado, ainda que com atraso. Também repete que por estar em Recuperação Judicial aumentaram as suas dificuldades para cumprir a “obrigação das demonstrações financeiras perante a Comissão de Valores Mobiliários.”.

5. A Clarion reforça que tem necessidade de manter o registro de companhia aberta, diante das nefastas consequências que o cancelamento poderá gerar. Alega, ainda, que a CVM não lhe deu a oportunidade de regularizar sua situação, especialmente em razão do momento delicado que vivencia, e qualifica de inconstitucional, eivada de vício de ilegalidade, a decisão que a “condenou”.

6. Não assiste razão à Clarion. Relativamente ao reclamo de que a CVM não lhe deu oportunidade de regularizar a sua situação, relembro que a SEP inicialmente suspendeu o registro, em janeiro de 2013, em razão de atraso na entrega das informações superior a doze meses, e somente um ano após, em dezembro de 2014, o cancelamento foi efetivado, por ter a Clarion continuado a não prestar as informações em tempo hábil. Como se vê, a Recorrente permaneceu devedora por longo tempo e nenhuma providência adotou visando a regularizar sua situação.

7. Com relação ao fato de estar em Recuperação Judicial, a decisão atacada enfrentou esta questão, e no meu voto consignei que a Instrução CVM nº 480/09 não isentou as empresas nesta situação de prestar as informações obrigatórias, permitiu, apenas, a não entrega do Formulário de Referência – FRE, como dispõe o art. 36.

8. Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto por Clarion S.A. Agroindustrial e, no mérito, pela manutenção da decisão adotada pelo Colegiado na reunião de 14.4.2015.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2015.

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR-RELATOR